

Castro: Concurso singular de credores, falência e insolvência

O cenário econômico brasileiro no pós-Covid-19 ainda é alarmante, com recessão econômica, inflação, desemprego e queda da renda per capita, mesmo diante de estímulos econômicos para mitigar os efeitos



Após a pandemia, cumprir as obrigações e pagar as contas

em dia tornou-se mais difícil para quatro em cada dez brasileiros [\[2\]](#). No Brasil, as dívidas das famílias em relação ao PIB chegou a 46% no fim de 2020 [\[3\]](#).

Na perspectiva dos credores, para cada descumprimento de uma obrigação, o Direito oferece um caminho processual para a satisfação. Na verdade, três caminhos: o concurso singular, a falência e a insolvência civil.

Os três institutos, em verdade, são espécies do gênero "concurso", porque em todos eles haverá uma competição entre credores que buscarão o mesmo fim: a satisfação do seu próprio crédito [\[4\]](#).

Mas, afinal, no que são similares e diferentes?

O concurso singular possui uma dificuldade terminológica, porque não recebeu nome específico pelo CPC/15. Pontes de Miranda utilizou concurso de "preferentes" [\[5\]](#); Moacyr Amaral Santos denominou de concurso "particular" [\[6\]](#); Humberto Theodoro Júnior optou por concurso "particular de preferência" [\[7\]](#); Cândido Rangel Dinamarco chamou apenas de concurso de "preferência" [\[8\]](#); e Araken de Assis escolheu concurso "especial" [\[9\]](#). O CPC, no artigo 905, I, utilizou "singular", motivo pelo qual opta-se por "concurso singular de credores" [\[10\]](#).

O concurso singular se situa na execução contra o devedor solvente, cujo procedimento encontra-se no Código de Processo Civil (artigos 905, 908 e 909 do CPC/15), em que há execução por quantia certa, de forma individualizada, na perspectiva exequente *versus* executado. Surge porque o Processo Civil admite mais de uma penhora (artigo 797, CPC) sobre o mesmo bem em execuções distintas, cabendo ao Estado-juíz a instauração desse incidente concursal para identificar qual dos credores será satisfeito.

Portanto, a disputa terá por objeto um bem individualizado do executado.

A falência e a insolvência integram o denominado concurso universal ou coletivo, em que todos os credores e bens do devedor, indistintamente, participarão da competição, formando uma massa ativa por meio da arrecadação.

No singular, o legislador não se preocupou em resolver o problema de todos os credores do executado, mas tão apenas daqueles que ajuizaram suas execuções e obtiveram penhora sobre um bem específico que será disputado [11]; por isso, não haverá convocação para outros credores, caso eventualmente existam. Dessa forma, acolheu-se o princípio do *prior in tempore, potior in iure* (artigo 797 e artigo 908, §2º, do CPC/15) [12], segundo o qual os credores mais diligentes, que obtiveram penhora primeiro, serão beneficiados em detrimento dos demais [13].

No concurso coletivo, por sua vez, o legislador conferiu tratamento global ao falido ou insolvente, com a liquidação de todo o seu patrimônio e a formação da massa ativa e passiva [14]. A regra da individualidade do concurso singular, considerada injusta, permitirá aqui a convocação de todos os credores, que se submeterão ao princípio da *par conditio creditorum* [15].

Para todas as espécies concursais exige-se requerimento expresse.

Todavia, o singular dispensa declaração judicial de instauração, diferentemente do universal, em que será decretada a falência ou insolvência.

Quanto ao procedimento, o CPC foi omissivo em relação ao concurso singular, limitando-se a discipliná-lo timidamente nos artigos 905, 908 e 909, enquanto a falência possui exaustiva normatização na Lei nº 11.101/2005 e a insolvência, nos artigos 748 a 786-A, do Código de Processo Civil de 1973.

No concurso singular, não haverá o desalojamento do executado da administração dos seus bens, diferentemente do concurso coletivo [16].

A organização interna do procedimento é algo absolutamente diferente, porque isso inexiste no singular, enquanto na falência e insolvência será fundamental para levantar o ativo e passivo, com auxílio do administrador-judicial e da assembleia de credores; no singular, não existe preocupação em analisar culpa do devedor, enquanto na falência analisa-se se o devedor praticou ato fraudulento capaz de resultar em prejuízo aos credores [17]; no singular, não há extinção de todas as obrigações do devedor, diferentemente do universal [18].

Portanto, há poucas semelhanças e muitas diferenças entre o concurso singular e coletivo, cabendo ao credor identificar a situação fática do seu devedor e avaliar suas chances de satisfação em cada uma delas.

[1] Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/06/23/cenario-economico-no-brasil-e-no-mundo-pos-covid-19/>. Acesso em 21/1/2022.

[2] Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/15/4-em-cada-10-brasileiros-apontam-queda-na-renda-e-metade-teve-aumento-de-gastos-mostra-pesquisa-da-serasa.shtml>. Acesso em 21/1/2022.

[3] Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/divida-dos-brasileiros-cresce-mais-do-que-em-outros-paises-da-regiao/>. Acesso em 21/1/2022.

[4] MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Vol. XXVII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 35.

[5] MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1.976, p. 8/14. Mesma expressão utilizada por Ernane Fidélis dos Santos (Manual de Direito Processual Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 375) e Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2019, p.

[6] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Max Limonad, 1973, p. 418. Mesma opção de Rodrigo Benevides de Carvalho na obra "Concurso particular de credores na execução", São Paulo: Atlas, 2008.

[7] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: GEN, 2016, p. 611 e Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: GEN, 2020, p. 562. Mesma opção de Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 996).

[8] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 660. Mesma opção de Alexandre Freitas Câmara (O novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2019).

[9] ASSIS, Araken. Concurso especial de credores no CPC, São Paulo: RT, 2003.

[10] Opção de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2017, p. 969) e Paulo Henrique dos Santos Lucon (*In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Breves comentários ao Código de Processo civil. São Paulo: RT, 2016).

[11] ARAGÃO, Volnir Cardoso. Concurso especial de credores. Revista de Processo. São Paulo, v. 117, p. 83-108, set./out. 2004.

[12] "Artigo 797 – Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. Artigo 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora".

[13] LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 18. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Vol. XXVII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 20; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12; LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 27.

[14] LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 17.

[15] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12; COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263.

[16] Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências): "Artigo 103 – Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor; e CPC/73, Artigo 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz".

[17] Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências): "Artigo 168 – Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem".

[18] Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências): "Artigo 159 – Configurada qualquer das hipóteses do artigo 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. § 4º. A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência; e CPC/73, Artigo 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência".

Date Created

24/01/2022